

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SENTENÇA

Processo: TC-000670/013/11

Orgão: Instituto de Previdência dos Servidores

Públicos Municipais Efetivos de Bauru

Responsável: Elaine Aparecida Sementelle

Assunto: Pensão Mensal

Exercício: 2010

Auditor: Josué Romero

Ex-Servidores: Adelino Ribeiro, Pis/Pasep N° 12275282272; Francisco Bento, Pis/Pasep N° 10049043126; Augusto Peçanha, Pis/Pasep N° 10050514641; Jose de Lima, Pis/Pasep N° 10417003649; Aparecido Goncalves Garcia, Pis/Pasep N° 12042616011; Helionito Ramos Vendramini, Pis/Pasep N° 10885459625; Aurelio de Almeida, Pis/Pasep N° 10011436821; Roberto Lopes da Costa, Pis/Pasep N° 10408148664; Sebastiao de Fiqueiredo, Pis/Pasep N° 10735592443; Catarino de Souza, Pis/Pasep N° 10609377350; Jeremias de Freitas, Pis/Pasep N° 10049047601; Paulo Rosseto do Prado, Pis/Pasep N° 10685830494; Alvaro de Oliveira Lopes Pinto, Pis/Pasep N° 10049046060; Alcides dos Santos, Pis/Pasep N° 10647121570; Jose Carlos Duarte, Pis/Pasep N° 10670833727; Luis Lacerda Pereira, Pis/Pasep N° 10552436027; Fernandes Arruda, Pis/Pasep N° 10609312194; Lourdes Correa Leandro, Pis/Pasep N° 12431950613; Araci Lima Borici Pavan, Pis/Pasep N° 10050514595; Angelo Gamonal Albares, Pis/Pasep N° 10049049515; Jair Marcelino da Silva Filho, Pis/Pasep N° 12278308930; Santo Del Pupo, Pis/Pasep N° 10887735638; Nelson Ferraz, Pis/Pasep N° 10050515702; Moises Bastos Pereira, Pis/Pasep N° 10050515672; Aparecido Costa Ferraz, Pis/Pasep N° 10385621296; Valdemar Francisco Cambui, Pis/Pasep N° 10608702533; Valdeci Pedro Rodrigues, Pis/Pasep N° 17003005962; Sidinei Ferreira Trindade, Pis/Pasep N° 12293331476; Lazaro Beraldo, Pis/Pasep N° 10379319230; Maria Rosa da Silva, Pis/Pasep N° 17002995527; Ailton Rosetti, Pis/Pasep N° 10793989784; Helio Forte, Pis/Pasep N° 10432709700; Luiz Massaharu Sueishi, Pis/Pasep N° 10770965374; Antonio Alves da Costa, Pis/Pasep N° 10699552777; Geraldo Granna, Pis/Pasep N° 10414108075; Jose Guilherme Pereira, Pis/Pasep N° 10414718051; Francisco Carlos Sturion, Pis/Pasep N° 12239772370; Francisco Carlos Sturion, Pis/Pasep N° 12239772370; Trindade Molina, Pis/Pasep N° 10623271629; Leila Ralho de Almeida, Pis/Pasep N° 10032726527; Diogo Branco Guerido, Pis/Pasep N° 10049050165; Ary Bispo dos Santos, Pis/Pasep N° 10553827224; Diva da Costa Araujo, Pis/Pasep N° 10105568748; Braz Ribeiro, Pis/Pasep N° 10561053054; Ernesto Milanez, Pis/Pasep N° 10049047083



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Vistos.

Em exame, atos concessórios de pensão, emitidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru, aos beneficiários de exservidores, constantes de relação às fls. 03/04, no exercício de 2010.

A Equipe de Fiscalização, após análise de toda a documentação pertinente, conclui, em seu relatório de fl. 06, pela legalidade e regularidade dos atos concessórios, bem como pelo consequente registro dos atos em comento, no qual foi acompanhado pelo Sr. Auditor às fls. 09/10.

É o Relatório.

Decido

À vista dos elementos que instruem os autos, acolho o pronunciamento do Sr. Auditor às fl. 09/10, para julgar legais os atos concessórios das pensões relacionadas às fls. 03/04 e, via de consequência, determino o registro dos atos praticados, nos termos do artigo 2°, inciso VI, da Lei Complementar n° 709/93, c.c. o artigo 50, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal.

Desde logo, autorizo aos interessados vista e extração de cópia no Cartório deste Gabinete, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Ao Cartório para as providências cabíveis. G.C., em 21 de setembro de 2011.

Robson Marinho Conselheiro

JR/e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO